

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição futura e eventual de medicamentos, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

RECORRENTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI - CNPJ nº 11.311.773/0001-05.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 44, §1º do Decreto 10.024/19.

DAS RAZÕES DA LICITANTE:

A recorrente **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** participou do Pregão Eletrônico nº 004/2023, cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição futura e eventual de medicamentos, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Em tempo, alegou a licitante a empresa **IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, vencedora do **lote 03**, apresentou incongruências em sua proposta não apresentou proposta em consonância com Vejamos:

“O item 30 - lote 03 (CLONIDINA 0,100MG, COMPRIMIDO), foi cotado com a marca “BOEHRINGER”, no entanto, a mesma possui registro cancelado do referido produto, o que resulta no descumprimento da exigência editalícia.”

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Prossegue, ainda, em suas razões que: ~

“Nessa vereda, há de se constar patente quebra dos princípios da isonomia e do caráter competitivo, na medida em que a recorrida que descumpriu o estipulado no instrumento convocatório foi privilegiada. Outrossim, vale trazer a lume que é irrelevante se a licitante recorrida agiu de forma dolosa ou culposa na apresentação da proposta, haja vista que todas tinham total acesso ao instrumento convocatório e, assim, plena capacidade de tomar ciência de que não estavam em conformidade com o mesmo. Além disso, se o Edital deve reger todo o certame e deve ser seguido em sua integralidade por todas as licitantes, obviamente não é possível aceitar que seja declarada vencedora a licitante recorrida que não respeitaram as regras editalícias.”

“Ora, conforme descrito de forma detalhada acima, a cotação da licitante IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI possui equívocos com relação a marca que foi cotada, levando a erro essa Administração Pública, causando grande possibilidade de não serem entregues no momento em que forem solicitados. Com isso, gerou-se o descumprimento da cláusula do instrumento convocatório supramencionando, demonstrando total descaso das recorridas para com essa Administração. Tais fatos não podem ser admitidos, tendo em vista que a Administração Pública deve zelar pelo seu Município, garantindo a boa administração.”

Estão ainda presentes nas razões recursais as indagações que “a impossibilidade de fornecimento do item exigido no instrumento convocatório ocasionará na inadimplência do contrato futuramente firmado entre Municipalidade e a vencedora do certame.”

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

Finaliza suas razões solicitando a desclassificação da empresas IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, 1ª colocada no LOTE 03.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 001/2023, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, este Pregoeiro resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito.

A Administração Pública deve licitar sempre buscando a aplicabilidade dos princípios constitucionais que a norteiam, bem como garantir eficiência e economicidade nas suas contratações. No caso em hipótese, o referido Pregão Eletrônico definiu previamente os itens que o município pretende adquirir, vindo estes elencados em seu edital e termo de referência.

Dito isso, ao apresentar seus preços à Administração Pública, no curso do Pregão, o licitante está aderindo as exigências prévias que constam no instrumento editalício e suas especificações.

Em consulta ao instrumento convocatório do certame, podemos constatar que, no Lote 03 – Item 30, há a exigência de “Clonidina 0,100 mg, comprimido”, hipótese em que as razões da recorrente afirma que a vencedora do lote apresentou item correspondente com registro cancelado.

No entanto, pode-se constatar em consulta ao Diário Oficial da União que o medicamento ora apresentado e arrematado pela vencedora no lote 03 na fase de lances, mudou apenas o laboratório a que pertence o registro. Neste sentido, é possível seu fornecimento pela vencedora, tendo em vista que nas regras editalícias **não são exigidos os respectivos registros na ANVISA.**

De igual modo, a Administração Pública não pode exigir em seu instrumento convocatório marca específica de produto a ser adquirido, com vistas a preservar o princípio da isonomia que norteará todo o procedimento licitatório.

Outrossim, trata-se a referida licitação de Pregão Eletrônico cuja vencedora sagrar-se-á aquela que apresentar **menor preço por lote.** A marca e o laboratório tornam-se coadjuvantes em uma licitação cuja aquisição de medicamentos se dará pela sua composição e não pelo seu fabricante ou nome popularmente conhecido. Podemos extrair das lições de Marçal Justen Filho que:

“Podem ser considerados como irrelevantes os defeitos que não

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



impedem a compreensão da proposta nem violem valores essenciais protegidos pela ordem jurídica. Podem ser sanados os defeitos que, embora dotados de relevância, comportam correção sem que tal comprometa o cunho competitivo da disputa ou as condições essenciais da oferta abrangida na proposta”.

Ainda neste sentido, cabe ao Poder Público fiscalizar rigorosamente a entrega do material adquirido e a conferência de que esse corresponde ao que foi objeto do contrato firmado. Caso haja entrega de material diverso do adquirido, a empresa poderá incorrer nas sanções previstas no art. 49 do Decreto nº 10.024/02 e art. 7º da Lei de Pregão.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Não obstante, os vícios considerados insanáveis e que venham prejudicar a Administração Pública, deverão ser desconsiderados e não serão passíveis de correções e irrelevância na hora de declarar a proposta vencedora. Podemos citar, como exemplo de vício insanável quando, na proposta, a licitante apresenta produto diverso daquele que a Administração Pública pretendia adquirir ao realizar o certame. **Entende-se que as definições consoantes no edital ali estão para que sejam atendidas exatamente as suas necessidades.**

Ainda, no tocante ao tipo da referida licitação, qual seja, menor preço por lote, sairia vencedora do certame aquela licitante que apresentasse o menor valor para cada lote. Deste modo, o laboratório do medicamento do item 30, lote 03, desde que **apresentado nos termos e valores da proposta e, coincidindo sua composição com a exigida no Termo de Referência deste Pregão, não incorrerá em prejuízos para o Erário Público.**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Diferentemente ocorreria, caso houvesse a desclassificação da proposta da licitante nos moldes das razões da recorrente e a Administração Pública viesse a contratar produto de mesma composição (Clonidina 0,100mg, comprimido) por um preço maior.

Ressalta-se, pois, que um dos princípios que direcionam a atuação do Poder Público, incluindo suas licitações, é o da eficiência, de modo que deverá haver contratações públicas respeitando sempre a melhor aquisição com o menor dispêndio possível.

Sendo este um princípio que advém das normas prescritas em nossa Carta Magna de 1988, de forma que tal característica é tão relevante dentro da atuação pública, que veio redigida na norma jurídica de maior importância do nosso País. Neste diapasão, podemos aduzir deste instrumento que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

De igual modo, podemos afirmar que a busca pela proposta mais vantajosa deverá também nortear as licitações públicas, de modo que a Administração deverá assegurar-las em suas contratações. Nas lições do doutrinador Marçal Justen Filho (2016) "a vantajosidade propriamente dita consiste na relação custo-benefício contemplada na proposta apresentada pela licitante [...] A proposta será tanto mais vantajosa quanto maiores forem os benefícios e menores os encargos para a Administração". Complementa que "a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico".

Então, fornecendo a licitante vencedora o produto elencado no lote 03 – item 30, nos termos de sua proposta arrematante, não onerando o município e, conseqüentemente a população, não há o que se falar em prejuízo ao erário ou descumprimento das normas editalícias, visto que está a arrematante vinculada aos elementos que a sagraram vencedora na fase de lances.

Caso a empresa viesse a apresentar produto diverso do solicitado, incorreria em erro insanável e não poderia em hipótese alguma ser convalidado pela Administração Pública. Sobre este assunto, Justen Filho (2016) diz que "a Administração não pode aceitar um objeto destituído de qualidade mínima necessária a satisfazer as necessidades a que se destina, nem mesmo sob o argumento de selecionar a proposta mais vantajosa".

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Dito isso, a classificação da mesma não incorre em prejuízos ao município em caso de contratação futura, pois o item preenche os requisitos que são exigidos no Termo de Referência que instrui a licitação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito Pregão Eletrônico nº 004/2023, decide pelo **NEGAR PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, mantendo sua decisão classificação em 1º lugar da proposta apresentada pela empresa **IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI** para o LOTE 03.

Mulungu do Morro/BA, 22 de maio de 2023


JOSÉ PAULO DOS ANJOS SILVA
Pregoeiro